

DECISÃO Nº 1940563, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25765.468052/2020-11

AI5 nº 1656519203 - CVPAF-SE LÍDER TÁXI AÉREO S.A AIR BRASIL

Autuada: LÍDER TÁXI AÉREO S.A AIR BRASIL

A empresa **LÍDER TÁXI AÉREO S.A AIR BRASIL** foi autuada em 26/05/2020 por não cumprir as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades sanitárias, referentes à remoção e descarte de EPIs pela tripulação da aeronave que apresentava sintomas sugestivos de COVID-19, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 02/06/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/61), alegando, em suma, que existem normas internas a serem seguidas pelos seus colaboradores, não cabendo a agentes fiscalizadores a prerrogativa de registrar imagens para embasar documentos legais com enriquecimento de detalhes para o desempenho das ações de controle sanitário. Apesar disso, afirma que não compactua com atitudes rudes, desrespeitosas e sem urbanidade de seus colaboradores com seus clientes, fornecedores e, principalmente, com autoridades em pleno exercício de suas funções, coibindo e penalizando os responsáveis. Assevera que a atitude do piloto não causou qualquer dano à saúde das pessoas que estavam no local da autuação. Requer a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o piloto da aeronave foi alertado da falha dos procedimentos e do não cumprimento das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, tendo se comportado de forma rude, desrespeitosa e sem urbanidade, sendo esta a segunda oportunidade em que tal fato ocorreu. Entende que não ocorreu danos à saúde das pessoas que estavam no local da autuação, porém a ação fiscal baseia-se no fato que o descarte de forma inadequada coloca em risco a saúde do próprio piloto, como também da comunidade aeroportuária pelo risco da contaminação cruzada. Salaria que o atendimento

a normas específicas no tocante aos cuidados no descarte de EPIs visa assegurar a segurança sanitária de quem os utiliza e também evita a transmissão. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62/63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, concluindo que a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 65), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 63).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1940563** e o código CRC **D192EBC1**.